



CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Publicado *Imprensa Oficial*

Pág. *03* Em *20/5/16*

a) *[Signature]*

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 34,
de 18 de maio de 2016.**

**Dispõe sobre alteração do artigo 156 da Lei Orgânica do
Município de Bragança Paulista/SP.**

A Mesa da Câmara faz saber que a Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O artigo 156 da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. As áreas verdes e institucionais, assim destinadas por leis, decretos, atos normativos ou loteadores, por serem de interesse do meio ambiente sadio e da boa qualidade de vida da coletividade, não poderão ser alienados, cedidos ou transferidos para terceiros ou desafetados por lei municipal, exceto nas hipóteses permitidas pelo artigo 180 da Constituição do Estado.

§ 1º As vielas, consideradas bens de uso comum do povo, excepcionalmente, poderão ser alienadas, cedidas ou transferidas para terceiros ou desafetadas por lei municipal, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - estudo de viabilidade, considerando os impactos tanto da implantação quanto da não implantação do novo uso ou complementação do uso, considerando as compensações necessárias para as mitigações, quando for o caso;

II - realização de compensação nos casos de alienação, cessão ou transferência para terceiros, mediante a disponibilização de outras áreas livres para implantação de equipamentos públicos nas proximidades das áreas objeto de compensação; e

III - realização de audiência pública, a critério do Poder Executivo Municipal, quando o impacto da alteração do uso assim o exigir.

§ 2º Os Poderes Públicos devem proteger as áreas mencionadas neste artigo e desenvolver os serviços e obras que viabilizem suas destinações.

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL

DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

§ 3º Enquanto não forem implantados os bosques, parques ou jardins, o uso desses bens não poderá ser incompatível com o meio ambiente e com os valores paisagísticos e estéticos, nem dificultar as obras e os serviços previstos no parágrafo anterior.”

(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 18 de maio de 2016


SEBASTIÃO GARCIA AMARAL
Presidente da Câmara


JOSÉ GABRIEL CINTRA GONÇALVES
1º Secretário


NATANAEL ANANIAS
2º Secretário


ROMEU PINORI TAFFURI JÚNIOR
Especialista em Gestão Legislativa (Departamento Jurídico)


LUCIENE APARECIDA BOZEDA DIAS DE SOUZA
Especialista em Gestão Administrativa em exercício


MARCELO MARTINS
Especialista em Gestão Legislativa (Departamento Legislativo)

Origem: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2016, de autoria do prefeito Fernão Dias da Silva Leme.